



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-1

Processo nº : 10467.001196/93-62
Recurso nº : 113.311 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ E OUTROS - Exs.: 1988 e 1989
Recorrente : DRJ em RECIFE-PE
Interessada : TELXEIRA INDÚSTRIA AGROPECUÁRIA S/A - TAPESA
Sessão de : 09 de dezembro de 1997
Acórdão nº : 107-04.621

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (IRPJ - IRRF - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - PIS - FINSOCIAL) - SUPRIMENTO DE CAIXA . Para caracterizar omissão de receita por suprimimento de caixa é necessário que o supridor se enquadre nas condições das pessoas indicadas no art. 181 do RIR/80.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RECIFE-PE.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ , NATANAEL MARTINS, MARIA DO CARMO S. R. DE CARVALHO, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.

Processo nº : 10467.001196/93-62

Acórdão nº : 107-04.621

Recurso nº : 113.311

Recorrente : DRJ em RECIFE-PE

R E L A T Ó R I O

O presente processo tem sua origem em Auto de Infração, de fls. 18, lavrado em 12.04.93, referente ao IRPJ, sendo que, por decorrência foram também lavrados outros cinco autos relativos a: PIS/Faturamento; PIS/Dedução; Contribuição Social; IRRF e FINSOCIAL/Faturamento, perfazendo as exigências fiscais o valor total de 526.269,68 UFIR.

O Auditor Fiscal, no Auto de Infração matriz aponta, como irregularidades, o seguinte:

I - "Omissão de Receita caracterizada por suprimimento de caixa " - "a empresa recebeu em 1.987, através de caixa, para futuro faturamento em nome dos clientes que efetuaram adiantamento do valor de cz\$30.000.000,00";

II - "Omissão de receita caracterizada por depósitos bancários sem indicar as pessoas que entregaram os recursos para tais depósitos" - Nos termos da conta "Adiantamento de Clientes", a empresa contabilizou depósitos bancários, em 1987 e 1988 oriundos de recursos recebidos de clientes diversos como adiantamento para futuro faturamento,

Os recursos acima citados foram considerados omissão de receita pelo autuante, com base no art. 181 do RIR/80, Dec. nº 85.450/80.

Ao tributo foram acrescidos: multa de 50%, nos termos do art.728,II do RIR/80; juros de mora; atualização monetária (conversão BTNF); TRD acumulada e conversão para UFIR (Lei 8383).

Processo nº : 10467.001196/93-62

Acórdão nº : 107-04.621

Devidamente intimada e tempestivamente a empresa apresentou suas razões de Defesa a fls. 22 a 32 do processo, alegando, basicamente que recursos de terceiros, pessoas não ligadas à impugnante, não podem constituir indício de omissão de receita por suprimento de caixa, uma vez que a origem dos recursos não provêm das pessoas enumeradas no art. 181 do RIR/80.

Em sua Impugnação a empresa invoca jurisprudência administrativa que lhe é favorável, pedindo a anulação do Auto, entendendo que está por demais patente que recursos de terceiros não ensejam presunção de evasão de receitas nem é indício de suprimento de caixa, por falta de amparo legal.

O ilustre julgador de primeira instância conclui, após a análise do processo, que **“ a descrição dos fatos narrados na peça fiscal não se coaduna com a hipótese factual prevista na norma do art. 181 do RIR/80. (...) pois “clientes” não compõem a lista dos potenciais supridores a que a lei se refere.**

Face a esse fato e com apoio em jurisprudência deste Conselho a decisão singular julga improcedente a ação fiscal tanto no que diz respeito à exigência referente ao IRPJ como quanto às exigências decorrentes.

Com base ao art. 34 do De. nº 70.235/72 o Delegado da Receita Federal de Recife recorre de ofício a este Primeiro Conselho.

É o Relatório.

Processo nº : 10467.001196/93-62
Acórdão nº : 107-04.621

V O T O

Conselheiro ANTENOR DE BARROS LEITE - Relator

O Recurso é tempestivo, se reveste das formalidades legais necessárias e, portanto, dele tomo conhecimento.

O artigo 181 do RIR/80 quando trata da prova relativa à origem e entrega de valores supridos, elenca como possíveis fornecedores os **“sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual ou pelo acionista controlador da companhia”**.

Copiosa é a jurisprudência administrativa que interpretando o citado artigo evidencia não haver amparo legal para lançar-se imposto por omissão de receitas com base no suprimimento de caixa, se o aporte de recursos não for efetuado por administrador ou sócio da empresa.

Por consequência, recursos de terceiros, não ligados à empresa, não constituem indício de omissão de receita para fins fiscais no caso de suprimimento de caixa.

O presente caso versa explicitamente sobre recursos de terceiros, sobre o que não pairam dúvidas no processo. Falece, portanto, qualquer razão legal para acolher-se a exigência contida no Auto de Infração matriz e nos decorrentes.

Andou assim corretamente o ilustre julgador de primeira instância ao julgar improcedente o auto lavrado.

Processo nº : 10467.001196/93-62
Acórdão nº : 107-04.621

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso de ofício, considerando improcedente a ação fiscal matriz e as decorrentes.

Sala das Sessões-DF, 09 de dezembro de 1997.


ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO